



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ Sob Nº _____ Ass.: _____		Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Resolução		
		Requerimento		
	x	Indicação		REJEITADO
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

AUTORES: Cézare Pastorello (SD) e Valdeníria Dutra (PSC)

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao agosto e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita Eliene Liberato, consubstanciado na seguinte proposição plenária:

Que seja reduzido, no Código Tributário Municipal, a alíquota incidente sobre o item 27 – Serviços de Assistência Social, subitem 27.01, uma vez que trata-se de atividade-fim do Estado, suprimindo deficiência do serviço público na esfera do Poder Judiciário e do Poder Executivo, para o valor mínimo nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003.

Sala das sessões, 16 de março de 2022

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756
56

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756
Dados: 2022.03.16
21:32:57 -04'00'

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello

SD

Valdeníria Dutra
Valdeníria Dutra
PSC

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado nos
termos da Lei Nº 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O serviço de Assistência Social, prestado por profissionais de serviço social, é finalístico de políticas de Estado, está intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos e é ferramenta indispensável para acesso à dignidade e cidadania dos destinatários.

Ocorre que tal serviço essencial, prestado em Cáceres por diversos profissionais, recebeu enquadramento, no Código Tributário Municipal, como "Outras atividades com curso superior", para fins de recolhimento anual e de 5% para recolhimento direto.

No Município de Tangará da Serra, por exemplo, a alíquota para a atividade é ZERO.

27.	Serviços de assistência social.	0%
27.01	Serviços de assistência social.	0%

LEI COMPLEMENTAR Nº 22,1996, Tangará da Serra-MT

No entanto, os vereadores subscritores entendem que tal medida seria ilegal, por afrontar o texto da Lei Complementar 116/2003, que traz:

*Art. 8o-A. A alíquota **mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

(grifos nossos)

Logo, não seria certo que os vereadores subscritores, ainda que apontando um caso específico onde a isenção foi aplicada, viessem a propor tal medida ilegal.

Porém, é imperioso recorrer ao bom senso e à conveniência de se fazer justiça com os profissionais que funcionam como verdadeiras extensões do Estado, indo até quem mais precisa.

Pelo exposto, esperamos o acatamento dos demais colegas de parlamento para dar suporte à esta propositura e que venha, na forma de Projeto de Lei Complementar, a referida redução de alíquota.

Sala das sessões, 16 de março de 2022


Cézare Pastorello
SD


Valdenir Dutra
PSC